

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA COMARCA DE NHAMUNDÁ/AM.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, através de seu representante infra-assinado, no exercício de suas atribuições legais, na condição de substituto processual da criança , menor impúbere, brasileira, nascida em 13 de janeiro de 2000, no Hospital Cel. Pedro Macedo, neste município, filha de , brasileira, natural de Manaus/AM, solteira, com 22 anos (15.01.80), estudante, filha de e , residente e domiciliada neste município, à Rua , n.º 9, Centro, conforme Registro de Nascimento lavrado no Livro n.º A/43, fls. 175V, sob o n.º , no Cartório Único desta Comarca, com fundamento nos arts. 2.º, § 4.º e 7.º, todos da Lei n.º 8.560/92, c/c o art. 363, II, do Código Civil e o art. 292, § 2.º do Código de Processo Civil, comparece junto à Vossa Excelência para propor a presente

*AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
CUMULADA COM ALIMENTOS*

em desfavor de , brasileiro, solteiro, professor, residente e domiciliado neste município, à Av. , n.º 69, bairro Santo Antônio, portador do RG de n.º-... SSP/AM, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público a função institucional de promover a defesa dos direitos individuais indisponíveis, conforme preceitua o *caput* do seu art. 127, *in verbis*:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Na mesma esteira, o *caput* do art. 226 da Lei Maior dispõe que:

“A família base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Em harmonia com os preceitos constitucionais mencionados, sobreveio a Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a qual, em seu art. 201, III e VIII, estabeleceu que, compete ao Ministério Público, respectivamente:

promover e acompanhar as ações de alimentos... e

“zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”.

Por último, a Lei n.º 8.560/92, que rege o presente procedimento, atribuiu *legitimidade ad causam* ao Ministério Público para a propositura da ação de investigação de paternidade quando dispõe, em seu art. 2.º, § 4.º, que:

“Se o suposto pai não atender no prazo de 30 (trinta) dias a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.”

Em assim sendo, o Ministério Público está legitimado a promover a ação investigatória de paternidade, na defesa do direito constitucional à filiação, direito individual e indisponível, assim como cumulá-la com o pedido de alimentos provisionais e definitivos.

DA SÍNTESE FÁTICA

No ano de 1999, a genitora da investigante trabalhava como balconista na loja do Sr., localizada no bairro Gilberto Mestrinho, cumprindo jornada de trabalho das 6h às 19h. Todas as noites, ao retornar do trabalho, a mesma passava em frente à casa do investigado, localizada à Rua

A partir do mês de **ABRIL/2000**, os dois passaram a trocar olhares, até que um certo dia do referido mês, o investigado acompanhou a genitora da investigante até a sua casa. A partir deste momento, os dois passaram a manter encontros diários, pela parte da noite, ora na casa do investigado, ora na casa de uma vizinha do mesmo, conhecida como Dona Quando os encontros eram realizados na casa de D., sua filha de nome, sempre estava presente, tomando conta da casa, até o retorno da mãe, por volta das 23h.

Em todos os encontros havidos entre a genitora da investigante e o investigado, os mesmos mantiveram relações sexuais, sem a utilização de qualquer método contraceptivo (camisinha, anticoncepcional, etc).

Quanto à publicidade do relacionamento, os amantes nunca expuseram abertamente a relação, encontrando-se sempre às escondidas, pelo temor que a genitora da investigante tinha de que seus pais descobrissem o romance, assim como pelo medo que o investigado possuía da reação dos irmãos da genitora da investigante.

No mês de **JUNHO/99**, houve um atraso no fluxo menstrual da genitora da investigante, acompanhado de náuseas, desejos próprios da gestação, tonturas, entre outros sintomas que, após, vieram a confirmar a suspeitada gravidez.

Após a descoberta da gestação, o investigado passou a evitar a companhia da genitora da investigante, chegando, inclusive a comprar medicamentos e ervas abortivas, as quais nunca foram ingeridas pela genitora da investigante.

Ato contínuo, veio a descoberta, pelos pais da mesma, que interpelaram o investigado acerca da assunção da paternidade, o que não foi aceito, sob o argumento da pouca idade acompanhada da falta de

recursos financeiros. Ainda assim, durante toda a gestação, o investigado auxiliou a genitora da investigante com a compra de medicamentos e nas consultas médicas.

No último mês da gestação, o investigado viajou até a cidade de Manaus/AM, sendo que sua mãe custeou parte das despesas do parto e resguardo da genitora da investigante.

Ao seu retorno, o investigado recusou-se a assumir a paternidade da investigante, sob o argumento de que a mesma não nascera no mês marcado por ele (abril), sem jamais contribuir para o sustento da menor, situação que permanece até os dias atuais.

Em procedimento administrativo, para averiguação da paternidade da investigante, conforme os autos apensos, o investigado negou a paternidade da mesma, alegando que a genitora da investigante sempre foi garota de programa, não sendo o único a manter relações sexuais com a mesma (fls. 06/07), razão pela qual é promovida a presente ação;

Com a declaração de paternidade, ora requerida, surge o direito à assistência material, autorizando a investigante a exigir do investigado, os alimentos de que necessita para a sua subsistência;

A investigante, menor impúbere, absolutamente incapaz, necessita para a sua subsistência, inicialmente, dos alimentos provisionais, desde que haja sentença favorável em primeira instância, mesmo havendo interposição de recurso, para, posteriormente, os mesmos serem transformados em alimentos definitivos, a serem arbitrados por Vossa Excelência em valor suficiente ao atendimento das necessidades básicas da investigante e das possibilidades financeiras do investigado, em atenção ao *binômio necessidade-possibilidade*, na exegese do art. 400 do Código Civil.

DO DIREITO

A Legislação Substantiva Civil dispõe que:

Art. 363. Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, I a VI, tem ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

I –

II – se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela;

Quanto aos alimentos, o art. 396 do mesmo diploma legal dispõe que:

“De acordo com o preceito neste Capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir.”

Na mesma esteira, o art. 400 do Código Civil disciplina que:

“Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

A Lei n.º 883/49, em seu art. 5.º, já estabelecia que:

“Na hipótese de ação investigatória de paternidade, terá direito o autor a alimentos provisionais desde que lhe seja favorável a sentença de primeira instância, embora seja haja, desta interposto recurso.”

Com o advento da Lei n.º 8.560/92 que passou a regular a matéria, em seu art. 7.º, mais uma vez assegurou tal direito provisório a alimentos, ao estabelecer que:

Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.

Com fundamento nos dispositivos legais mencionados alhures, cristalino está que, uma vez reconhecida a paternidade pelo primeiro grau de jurisdição, surge o direito para a investigante à percepção dos

alimentos provisionais, a partir da data da prolação da sentença, ainda que seja impedido o seu trânsito em julgado, mediante a interposição do competente recurso de apelação.

No caso em tela, a investigante necessita dos alimentos provisionais e definitivos ora requeridos, e sendo-lhe favorável a sentença de primeira instância, em caso de eventual interposição de recurso de apelação, deve-se aplicar a chamada exceção de suspensividade do mesmo, na forma do art. 520, II, CPC, *in verbis*:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I –

II – condenar à prestação de alimentos;

Por sua vez, a ocorrência do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a ação investigatória de paternidade faz com que os alimentos definitivos arbitrados no julgado retroajam à data da citação aplicando-se, analogicamente, o disposto no art. 13, § 2.º da Lei n.º 5.478/68 que expressamente determina que:

“Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação”.

Outrossim, a Carta Magna de 1988, sepultou definitivamente qualquer espécie de designação discriminatória ou mesmo qualquer diferenciação que antes era feita para identificar filhos havidos ou não da relação matrimonial. Assim, o filho que obtém o reconhecimento de sua paternidade em ação investigatória, possui os mesmos direitos do filho que foi reconhecido voluntariamente. Neste sentido, o art. 227, § 6.º disciplina que:

Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Por fim, vale trazer à colação o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria em exame, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos, in litteris:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – ALIMENTOS – CUMULAÇÃO DE AÇÕES – A sentença de procedência da ação de investigação de paternidade pode condenar o réu em alimentos provisionais ou definitivos, independentemente de pedido expresso na inicial. Art. 7.º da Lei 8.560, de 29.12.92. Recurso não conhecido (STJ – RESP 257885 – RS – 4.ª T. – Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar – DJU 06.11.2000 – p. 208).

ALIMENTOS PROVISIONAIS – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE JULGADA PROCEDENTE EM 1.ª INSTÂNCIA – CABIMENTO – Julgada procedente a ação investigatória de paternidade, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão, é lícito ao filho exigir do réu a prestação dos alimentos provisionais. Recurso especial conhecido e provido (STJ – RESP 123492 – MG – 4.ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 21.08.2000 – p. 00137).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS – Preliminar acolhida para realização de exame de DNA. Alimentos provisionais fixados. Acolheram a preliminar e determinaram diligência, com fixação de alimentos (TJRS – AC 70.000.303.487 – 7.ª C. Civ. – Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos – J. 16.02.2000).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS – CONCESSÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS – POSSIBILIDADE – Demonstrada nos autos a forte possibilidade do demandado ser o pai da investigante, além dos entraves

processuais por ele proporcionados, mostra-se correta a decisão judicial que impõe ao demandado alimentos provisórios, em favor da investigante. Agravo improvido por maioria. Segredo de justiça (TJRS – AI 598277937 – RS – 8ª C.Civ. – Rel. Des. Breno Moreira Mussi – J. 22.10.1998).

DO PEDIDO

Ante o Exposto, o Ministério Público vem requerer:

1. A citação do investigado para, querendo, responder aos termos da presente ação;
2. A PROCEDÊNCIA da presente ação para o fim de DECLARAR por SENTENÇA que-
..... é filha de-
....., condenando-o a pagar-lhe alimentos provisionais na quantia mensal que Vossa Excelência prudentemente arbitrar, a partir da data de prolação da sentença de primeiro grau favorável ao pedido de investigação de paternidade ora deduzido, ainda que haja interposição de recurso que deverá ser recebido somente no efeito devolutivo;
3. Ao final, com o trânsito em julgado da decisão favorável, a conversão dos alimentos arbitrados em alimentos definitivos, no mesmo *quantum*, a serem pagos mensalmente e retroagidos à data da citação, como autorizam os arts. 5.º, da Lei n.º 883/49, 7.º da Lei n.º 8.560/92 e 520, II, do CPC c/c os arts. 13, § 2.º, da Lei n.º 5.478/68 e 227, § 6.º, da CF;
4. A averbação da declaração de paternidade da investigante no termo de nascimento de n.º 19.486, no Livro n.º A/43, fls. 175V, lavrado pelo Cartório de Registro de Nascimento desta Comarca e, caso seja o desejo da investigante, com acréscimo, em seu nome, do patronímico paterno, constando, ainda, do acento de nascimento, os nomes dos avós paternos;

5. A condenação do investigado ao pagamento das custas judiciais e demais despesas processuais, até final julgamento.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente pela realização do competente exame de DNA, se eventualmente vier a ser custeado pelo Estado, exame de compatibilidade sanguínea e/ou exclusão de paternidade, juntada de documentos novos e pelas oitivas da genitora da investigante, do investigado e das testemunhas oportunamente arroladas.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.000,00** (Hum mil reais) para efeitos legais.

Nestes Termos, R. e A. com os autos apensos, pede deferimento.

Nhamundá (AM), 16 de maio de 2002.

Antônio Carlos Marinho Bezerra Jr.
Promotor de Justiça Substituto

ROL DE TESTEMUNHAS:

1., vizinha do investigado.